DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Novembro de 2005

que autoriza a República Eslovaca a utilizar estatísticas para os exercícios anteriores ao penúltimo exercício e a utilizar certas estimativas aproximativas para o cálculo da base dos recursos próprios IVA

[notificada com o número C(2005) 4430]

(Apenas faz fé o texto em língua eslovaca)

(2005/820/CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado [1], nomeadamente o artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) De acordo com o n.º 3 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme [2], designada seguidamente «Sexta Directiva», os Estados Membros podem continuar a isentar ou a tributar certas operações, que devem ser tidas em conta para efeitos de determinação da base dos recursos IVA.

(2) Relativamente à aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 28.º da Sexta Directiva, o ponto 1 da secção 7 (Fiscalidade) do anexo XIV do Acto de Adesão da República Eslovaca às Comunidades Europeias [3] autoriza a República Eslovaca a isentar certas operações enumeradas no anexo F da Sexta Directiva.

(3) A República Eslovaca não consegue efectuar um cálculo exacto da base dos recursos próprios IVA relativamente a certas categorias de operações enumeradas no ponto 17 do anexo F da Sexta Directiva. Esse cálculo pode envolver encargos administrativos injustificados quando cotejados com a incidência das operações em causa na base total dos recursos próprios IVA da República Eslovaca. A República Eslovaca consegue efectuar um cálculo com base na utilização de estimativas aproximativas relativamente à categoria de operações enumeradas no anexo F da Sexta Directiva, devendo, por conseguinte, ser autorizada a calcular a base IVA com base na utilização de estimativas aproximativas, de acordo com o n.º 3, segundo travessão, do artigo 6.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89.

(4) Para efeitos da repartição das operações por categoria estatística prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, a República Eslovaca não consegue utilizar as contas nacionais relativas ao penúltimo exercício anterior ao exercício financeiro para o qual deve ser calculada a base dos recursos IVA, devendo, por conseguinte, ser autorizada a utilizar as contas nacionais para os exercícios anteriores ao penúltimo exercício.

(5) O Comité Consultivo dos Recursos Próprios aprovou o relatório em que estão registados os pareceres dos seus membros sobre a presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos da repartição das operações por taxa prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, a República Eslovaca está autorizada a utilizar dados obtidos a partir das contas nacionais relativas a 2001 para o exercício financeiro de 2004, para o qual a base dos recursos IVA tem de ser calculada.

Artigo 2.º

Para efeitos de cálculo da base dos recursos próprios IVA a partir de 1 de Maio de 2004, a República Eslovaca está autorizada a utilizar estimativas aproximativas, de acordo com o n.º 3, segundo travessão, do artigo 6.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, em relação à seguinte categoria de operações referida no anexo F da Sexta Directiva:

1) Transportes de passageiros (ponto 17 do anexo F).

[1] JO L 155 de 7.6.1989, p. 9. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).
[2] JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/66/CE (JO L 168 de 1.5.2004, p. 35).
[3] JO L 236 de 23.9.2003, p. 920.

Artigo 3.º

A República Eslovaca é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 2005.

Pela Comissão
Dalia GRYBAUSKAITĖ
Membro da Comissão